



2016/0382(COD)

24.7.2017

ALTERAÇÕES

917 - 982

Projeto de parecer
Bas Eickhout
(PE604.700v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2016)0767 – C8-0000/2017 – 2016/0382(COD))

Alteração 917

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Caso os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos tenham de ser considerados para os efeitos dos artigos 23.º e 25.º e do artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa definidos nos n.ºs 2 a 7 do artigo 26.º. Para o efeito, devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que:

Alteração

1. Caso os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos tenham de ser considerados para os efeitos dos artigos 23.º e 25.º e do artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa definidos nos n.ºs 2 a 8 do artigo 26.º. Para o efeito, devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que:

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração ao considerando 25, que propõe modificações na nova parte do texto.

Alteração 918

Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Ivo Belet, Elisabetta Gardini, Annie Schreijer-Pierik, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Caso os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos tenham de ser considerados para os efeitos dos artigos 23.º e 25.º e do artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), os Estados-

Alteração

1. Caso os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos tenham de ser considerados para os efeitos dos artigos 23.º e 25.º e do artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), os Estados-

Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa definidos nos n.ºs 2 a 7 do artigo 26.º. Para o efeito, devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que:

Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa definidos nos n.ºs 2 a 8-A do artigo 26.º. Para o efeito, devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que:

Or. en

Justificação

Ver formulação do artigo 26.º, n.º 8-A (novo) - a adaptação no artigo 27.º, n.º 1, é uma consequência lógica.

Alteração 919

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Permita misturar lotes de matérias-primas ou biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos com diferentes características de sustentabilidade e de redução de gases com efeito de estufa, por exemplo num contentor, numa instalação logística ou de processamento, num local ou infraestrutura de distribuição e transporte;

Alteração

a) Permita misturar lotes de matérias-primas ou biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos com diferentes características de sustentabilidade e de redução de gases com efeito de estufa, por exemplo num contentor, numa instalação logística ou de processamento, num local ou infraestrutura de distribuição e transporte, *desde que cada lote cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 26.º e b) que existam sistemas adequados para monitorizar e medir a conformidade dos lotes individuais;*

Or. en

Alteração 920

Elisabetta Gardini, Giovanni La Via

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1 – alínea d) – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) No caso do biometano, as obrigações do sistema de balanço de massas são aplicáveis desde a matéria-prima inicial até ao ponto de injeção na rede de gás. A fim de facilitar o comércio transfronteiriço e a divulgação aos consumidores, as garantias de origem para o biometano injetado na rede devem conter informações sobre os critérios de sustentabilidade e de redução de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7, e podem ser transferidas separadamente do gás físico. A fim de evitar uma dupla contabilização, os Estados-Membros devem tornar as garantias de origem para o biometano injetado na rede o único meio aceitável para efeitos de divulgação da origem.

Or. en

Justificação

No que se refere ao biometano e a outros gases renováveis injetados na rede de gás, o sistema de balanço de massas deve ser aplicado apenas à primeira parte da sua cadeia de custódia, desde a produção da matéria-prima até à injeção na rede. Após a injeção na rede, o critério de rastreabilidade passa a ser o critério aplicável à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis.

Alteração 921
Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Forneça informações sobre as emissões de poluentes do ar ambiente e o impacto nos valores-limite, tal como estabelecido na Diretiva 2008/50 relativa

à qualidade do ar ambiente.

Or. en

Justificação

Embora seja menos poluente do que o carvão, a combustão de biomassa continua a conduzir a emissões mais elevadas de partículas. Estas partículas podem afetar negativamente o ambiente imediato. As normas europeias em matéria de partículas são atualmente infringidas em muitos domínios na União. Por conseguinte, a fim de evitar a transferência de potenciais problemas ambientais em vez da sua limitação ou prevenção, é necessário tomar em consideração o possível impacto negativo na qualidade do ar. Em conformidade com a Diretiva 2008/50 relativa à qualidade do ar ambiente.

Alteração 922

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para facilitar o comércio transfronteiriço e a divulgação aos consumidores, as garantias de origem para as energias renováveis injetadas na rede devem conter informações sobre os critérios de sustentabilidade e a redução das emissões de gases com efeito de estufa, tal como definido no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7, e podem ser transferidas separadamente.

Or. xm

Justificação

As garantias de origem devem informar o consumidor sobre o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 923

Matteo Salvini, Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No caso do biometano, as obrigações em matéria de método de balanço de massa são aplicáveis desde a matéria-prima inicial até ao ponto de injeção na rede de gás.

As garantias de origem para o biometano injetado na rede devem conter informações sobre os critérios de sustentabilidade e de redução de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.os 2 a 7.

Os Estados-Membros devem tornar as garantias de origem para o biometano injetado na rede o único meio aceitável para efeitos de divulgação da origem.

Or. en

Justificação

Após a injeção na rede, o critério de rastreabilidade deve passar a ser o sistema de «certificados negociáveis» aplicável à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: a garantia de origem deve constituir prova suficiente para o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução de gases com efeito de estufa.

Alteração 924
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Quando o tratamento de um lote de matéria-prima produz apenas um produto que se destina à produção de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos, a dimensão do lote e as quantidades respetivas das características de sustentabilidade e de redução de emissões de gases com efeito

a) Quando o tratamento de um lote de matéria-prima produz apenas um produto que se destina à produção de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos, a dimensão do lote e as quantidades respetivas das características de sustentabilidade e de redução de emissões de gases com efeito

de estufa devem ser ajustadas aplicando um fator de conversão que represente o rácio entre a massa do produto que se destina à produção de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos e a massa da matéria-prima que entra no processo;

de estufa devem ser ajustadas aplicando um fator de conversão que represente o rácio entre a massa do produto que se destina à produção de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos e a massa da matéria-prima que entra no processo, *desde que cada lote que constitui a mistura cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 26.º;*

Or. en

Alteração 925

Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a garantir que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao respeito dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7 e põem à disposição do Estado-Membro, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria deve verificar que os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e protegidos contra fraudes. Deve avaliar a frequência e a metodologia de amostragem, bem como a solidez dos dados.

Alteração

3. Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a garantir que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao respeito dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7 e põem à disposição do Estado-Membro, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. ***Até ao primeiro ponto de recolha da biomassa, deve recorrer-se a auditoria de primeira ou segunda instância.*** A auditoria deve verificar que os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e protegidos contra fraudes. Deve avaliar a frequência e a metodologia de amostragem, bem como a solidez dos dados.

Or. en

Alteração 926
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a garantir que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao respeito dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7 e põem à disposição do Estado-Membro, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria deve verificar que os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e protegidos contra fraudes. Deve avaliar a frequência e a metodologia de amostragem, bem como a solidez dos dados.

Alteração

3. Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a garantir que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao respeito dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7 e põem à disposição do Estado-Membro, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. ***Pode recorrer-se a auditoria de primeira ou segunda instância até ao primeiro ponto de recolha da biomassa.*** A auditoria deve verificar que os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e protegidos contra fraudes. Deve avaliar a frequência e a metodologia de amostragem, bem como a solidez dos dados.

Or. en

Justificação

A aplicação da Diretiva Energias Renováveis demonstra que a auditoria realizada por terceiros a nível da exploração florestal não é eficaz em termos económicos nem proporcional, especialmente no respeitante à biomassa produzida em países que respeitam os requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 5, alínea a). Os fluxos de biomassa são segregados até ao primeiro ponto de recolha na cadeia de custódia. Nesta parte específica da cadeia de custódia, deve permitir-se auditoria de primeira e segunda instância. A auditoria realizada por terceiros deve ter início a partir do primeiro ponto de recolha da biomassa.

Alteração 927
Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As obrigações estabelecidas no presente número aplicam-se tanto aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos na União como aos importados.

Alteração

As obrigações estabelecidas no presente número aplicam-se tanto aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos na União como aos importados. ***Sempre que os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos sejam produzidos fora da União ou importados, a sua origem geográfica deve ser disponibilizada.***

Or. en

Alteração 928
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da exploração florestal. ***Para efeitos***

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível ***regional, provincial ou da***

do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

exploração florestal.

Or. en

Alteração 929

Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, *e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX*. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **exploração** florestal. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **base de fornecimento** florestal. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da

listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Natureza.

Or. en

Alteração 930

Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da *exploração florestal*. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da *base de fornecimento*. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Or. en

Justificação

As avaliações de sustentabilidade não devem ser realizadas a nível da exploração florestal, ou seja, a nível do proprietário florestal, uma vez que tal representaria inevitavelmente um problema jurídico e prejudicaria os sistemas existentes já em vigor, criando encargos administrativos adicionais para todos os intervenientes. Este nível deve ser substituído por um nível da base de fornecimento, no qual o operador é responsável por uma abordagem baseada no risco e pode fornecer informações das áreas relativas a fontes de fornecimento, que constituem a base de fornecimento, com base nos sistemas que desenvolveu. Isto visa evitar encargos administrativos, tal como enfatizado pela Comissão.

Alteração 931

Nils Torvalds, Fredrick Federley, Ulrike Müller, Morten Helveg Petersen, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **exploração florestal**. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **base de fornecimento**. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações

intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Or. en

Alteração 932

Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **exploração florestal**. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **base de fornecimento**. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Or. en

Justificação

Deve ser mantido um nível de base de fornecimento em toda a diretiva.

Alteração 933

Seán Kelly, Francesc Gambús, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da *exploração florestal*. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da *base de fornecimento*. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Or. en

Alteração 934
Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **exploração florestal**. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da **base de fornecimento**. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Or. en

Justificação

Uma vez que a silvicultura não se insere na esfera de competências da UE, a presente legislação não deve exigir aos proprietários florestais individuais que forneçam informações relativas à gestão das suas florestas. Por conseguinte, a avaliação de sustentabilidade não deve ser realizada a nível da exploração florestal. É necessário ter como base os sistemas existentes e evitar encargos adicionais para os proprietários florestais.

Alteração 935

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da exploração florestal. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 8, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da exploração florestal. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do artigo 26.º, n.º 8, parágrafo 1-A (novo), que propõe alterações na nova parte do texto.

Alteração 936

Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Ivo Belet, Elisabetta Gardini, Annie Schreijer-Pierik, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da exploração florestal. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Alteração

4. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, e/ou demonstrem que as remessas de biocombustíveis, de biolíquidos ou de combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 26.º, n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 8a, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo anexo IX. Quando provarem que os requisitos para biomassa florestal estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 5 e 6 são cumpridos, os operadores podem decidir apresentar as provas diretamente a nível da exploração florestal. Para efeitos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.

Or. en

(Ver formulação do artigo 26.º, n.º 8-A (novo) - a adaptação no artigo 27.º, n.º 4, é uma consequência lógica)

Alteração 937

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão pode decidir que aqueles regimes contêm informações precisas relativas às medidas adotadas para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e para a certificação de biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo.

Alteração

A Comissão pode decidir que aqueles regimes contêm informações precisas relativas às medidas adotadas para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e para a certificação de biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo. ***A verificação também deve garantir que os materiais não são intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passem a ser consideradas resíduos ou detritos, a fim de alterar as suas obrigações nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2 a 7.***

Or. en

Alteração 938

Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. A Comissão só aprova decisões ao abrigo do n.º 4 se o regime em questão corresponder a padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente. Os regimes para a medição das reduções de emissões de gases com efeito de estufa devem também obedecer aos requisitos metodológicos previstos no anexo V ou no anexo VI. As listas de zonas ***ricas em biodiversidade*** referidas no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii),

Alteração

5. A Comissão só aprova decisões ao abrigo do n.º 4 se o regime em questão corresponder a padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente. Os regimes para a medição das reduções de emissões de gases com efeito de estufa devem também obedecer aos requisitos metodológicos previstos no anexo V ou no anexo VI. As listas de zonas ***designadas, por lei ou pela autoridade nacional competente para efeitos de***

devem obedecer a normas adequadas em termos de objetividade e coerência com as normas internacionalmente reconhecidas e prever procedimentos de recurso adequados.

conservação da natureza, referidas no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), devem obedecer a normas adequadas em termos de objetividade e coerência com as normas internacionalmente reconhecidas e prever procedimentos de recurso adequados.

Or. en

Justificação

Formulação proposta com base no texto existente constante do artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva Energias Renováveis revista e também da Diretiva Energias Renováveis em vigor, ou seja, um esclarecimento do critério sobre terras de elevado valor de conservação. Com base no requisito em vigor aplicável à biomassa proveniente da silvicultura utilizada para a produção de biocombustíveis.

Alteração 939 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam

Alteração

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam

regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

Se um Estado-Membro manifestar preocupação quanto ao funcionamento de um regime voluntário, a Comissão deve investigar a questão e tomar medidas adequadas.

Or. en

Alteração 940

Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

Alteração

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos ***e à possibilidade de recorrer a auditoria de primeira ou segunda instância até ao primeiro ponto de recolha da biomassa.*** Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

Or. en

Alteração 941
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

Alteração

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos, ***permitindo assim recorrer a auditoria de primeira ou segunda instância até ao primeiro ponto de recolha da biomassa***. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

Or. en

Justificação

A aplicação da Diretiva Energias Renováveis demonstra que a auditoria realizada por terceiros a nível da exploração florestal não é eficaz em termos económicos nem proporcional, especialmente no respeitante à biomassa produzida em países que respeitam os requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 5, alínea a). Os fluxos de biomassa são segregados até ao primeiro ponto de recolha na cadeia de custódia. Nesta parte específica da cadeia de custódia, deve permitir-se auditoria de primeira e segunda instância. A auditoria realizada por terceiros deve ter início a partir do primeiro ponto de recolha da biomassa.

Alteração 942

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

Alteração

A fim de assegurar que o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa é harmonizado e verificado de modo eficiente, e a fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode, ***após a consulta de peritos***, especificar regras de execução detalhadas, incluindo normas da auditoria fiáveis, transparentes e independente e exigir que essas normas sejam aplicadas por todos os regimes voluntários. Ao especificar tais normas, a Comissão deve prestar especial atenção à necessidade de minimizar os encargos administrativos. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a execução das normas pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários caso esses regimes não executem essas normas no prazo previsto.

Or. en

Alteração 943

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

6. As decisões a que se refere o n.º 4 do presente artigo são adotadas pelo procedimento de exame referido no

Alteração

6. As decisões a que se refere o n.º 4 do presente artigo são adotadas pelo procedimento de exame referido no

artigo 31.º, n.º 3. Essas decisões são válidas por um prazo máximo de cinco anos.

artigo 31.º, n.º 3. Essas decisões são válidas por um prazo máximo de cinco anos. *Se as alterações legislativas da presente diretiva afetarem o funcionamento dos regimes voluntários, a Comissão deve rever e, se for caso disso, alterar a sua decisão para ter em conta estas alterações, tomando em devida consideração o prazo de transposição pertinente.*

Or. en

Alteração 944 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 27 – n.º 6 – parágrafo 5**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem notificar o seu regime nacional à Comissão. A Comissão dá prioridade à avaliação desse regime. A decisão sobre a forma como tal regime nacional notificado cumpre as condições previstas na presente diretiva é tomada pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3, a fim de facilitar o reconhecimento mútuo bilateral ou multilateral dos regimes para a verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução da emissão dos gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos. Se a decisão for positiva, os regimes estabelecidos nos termos do presente artigo não podem recusar o reconhecimento mútuo ao regime desse Estado-Membro no que respeita à verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa definidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7.

Alteração

Os Estados-Membros podem notificar o seu regime nacional à Comissão *se este regime tiver sido introduzido após a data de entrada em vigor dos requisitos de redução de gases com efeito de estufa da presente diretiva*. A Comissão dá prioridade à avaliação desse regime. A decisão sobre a forma como tal regime nacional notificado cumpre as condições previstas na presente diretiva é tomada pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 3, a fim de facilitar o reconhecimento mútuo bilateral ou multilateral dos regimes para a verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução da emissão dos gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos. Se a decisão for positiva, os regimes estabelecidos nos termos do presente artigo não podem recusar o reconhecimento mútuo ao regime desse Estado-Membro no que respeita à verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa definidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a 7. *Se os regimes*

nacionais forem reconhecidos pelos Estados-Membros antes da adoção da presente diretiva, tais regimes devem ser reconhecidos pela Comissão, em conjunto com a energia produzida a partir desses regimes para efeitos de cumprimento dos objetivos nacionais e europeus de produção de energia renovável.

Or. en

Alteração 945

Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7 A. A Comissão pode, a qualquer momento, verificar a fiabilidade da informação relativa ao cumprimento dos critérios de sustentabilidade ou à redução de emissões de gases com efeito de estufa apresentadas pelos operadores económicos ativos no mercado da União ou a pedido de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Deve ficar claro que a Comissão terá poderes e capacidade para tomar as medidas necessárias por sua iniciativa ou a pedido dos Estados-Membros, a fim de garantir a credibilidade do sistema e o respeito da lei e prevenir a fraude.

Alteração 946

Seán Kelly, Francesc Gambús, Gunnar Hökmark, Christofer Fjellner, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos é calculada **do seguinte modo:**

Alteração

1. Para efeitos do artigo 26.º, n.º 7, a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos é calculada **mediante a aplicação de uma das seguintes metodologias:**

Or. en

Alteração 947
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor e_l para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V e para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;

Alteração

a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor e_l para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V e para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito **e para os biocombustíveis e biolíquidos deduzindo dele a redução por defeito de emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da alteração indireta do uso do solo, na parte A do anexo VIII, ou de emissões indiretas de carbono, na parte B-A do anexo VIII;**

Or. en

Justificação

São poucas as matérias-primas disponíveis que, de facto, não produzem emissões. Se as matérias forem desviadas das suas atuais utilizações para produzir biocombustível para os transportes, os restantes utilizadores serão afetados. No cálculo das reduções de emissões de gases com efeito de estufa, seria conveniente utilizar estimativas das emissões indiretas de carbono baseadas numa análise da deslocação que identifique os materiais que seriam utilizados para substituir as matérias-primas, bem como as emissões associadas a estas, de modo a refletir o impacto climático da utilização destes materiais para produzir combustíveis alternativos. A presente alteração está intrinsecamente ligada à alteração do artigo 25.º, n.º 1. [Substitui a alteração 69 do projeto de relatório]

Alteração 948

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor e_l para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V e para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;</p>	<p>a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor e_l para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V <i>seja equivalente ou inferior a zero e as emissões estimadas decorrentes da alteração indireta do uso do solo forem nulas em conformidade com a parte B do anexo VIII, e caso o valor e_l</i> para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;</p>

Or. en

Justificação

O efeito das alterações indiretas do uso do solo deve ser contabilizado na redução de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis.

Alteração 949
Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor el para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V e para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;

Alteração

a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor el para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V, ***incluindo valores da alteração indireta do uso do solo, tal como referido na parte B do anexo VIII, e caso o valor e(I)*** para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;

Or. en

Alteração 950
Seb Dance

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor el para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V e para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o

Alteração

a) Caso a parte A ou B do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e a parte A do anexo VI para os combustíveis biomássicos estabeleçam um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor el para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V, ***incluindo valores da alteração indireta do uso do solo, tal como referido***

ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;

na parte B do anexo VIII, e caso o valor *El* para os combustíveis biomássicos calculado de acordo com o ponto 7 da parte B do anexo VI, seja equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito;

Or. en

Alteração 951 Bas Eickhout

Proposta de diretiva Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Utilizando um valor real calculado segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo VI para biocombustíveis e biolíquidos e na parte B do anexo VI para combustíveis biomássicos;

Alteração

b) Utilizando um valor real calculado segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V para biocombustíveis e biolíquidos e na parte B do anexo VI para combustíveis biomássicos, **e para biocombustíveis e biolíquidos deduzindo dele a redução por defeito de emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da alteração indireta do uso do solo, na parte A do anexo VIII, ou emissões indiretas de carbono, na parte B-A do anexo VIII;**

Or. en

Justificação

São poucas as matérias-primas disponíveis que, de facto, não produzem emissões. Se as matérias forem desviadas das suas atuais utilizações para produzir biocombustível para os transportes, os restantes utilizadores serão afetados. No cálculo das reduções de emissões de gases com efeito de estufa, seria conveniente utilizar estimativas das emissões indiretas de carbono baseadas numa análise da deslocação que identifique os materiais que seriam utilizados para substituir as matérias-primas, bem como as emissões associadas a estas, de modo a refletir o impacto climático da utilização destes materiais para produzir combustíveis alternativos. A presente alteração está intrinsecamente ligada à alteração do artigo 25.º, n.º 1. [Substitui a alteração 70 do projeto de relatório]

Alteração 952
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores; ou

Alteração

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores, **e para biocombustíveis e biolíquidos deduzindo do valor calculado o valor por defeito da redução de emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da alteração indireta do uso do solo, na parte A do anexo VIII, ou de emissões indiretas de carbono, na parte B-A do anexo VIII;** ou

Or. en

Justificação

São poucas as matérias-primas disponíveis que, de facto, não produzem emissões. Se as matérias forem desviadas das suas atuais utilizações para produzir biocombustível para os transportes, os restantes utilizadores serão afetados. No cálculo das reduções de emissões de gases com efeito de estufa, seria conveniente utilizar estimativas das emissões indiretas de carbono baseadas numa análise da deslocação que identifique os materiais que seriam utilizados para substituir as matérias-primas, bem como as emissões associadas a estas, de modo a refletir o impacto climático da utilização destes materiais para produzir combustíveis alternativos. A presente alteração está intrinsecamente ligada à alteração do artigo 25.º, n.º 1. [Substitui a alteração 71 do projeto de parecer]

Alteração 953
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores; ou

Alteração

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores, **e deduzindo dele o valor por defeito da redução de emissões de gases com efeito de estufa decorrente da alteração indireta do uso do solo, no anexo VIII, parte A;** ou

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do artigo 26.º, n.º 8, parágrafo 1-A (novo), que propõe alterações na nova parte do texto.

Alteração 954

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores; ou

Alteração

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores, **à exceção do valor e(iluc), para o qual devem ser utilizados os valores mencionados no anexo VIII;** ou

Justificação

Justificação.

Alteração 955
Seb Dance

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores; ***ou***

Alteração

c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores, ***à exceção do valor eiluc, para o qual devem ser utilizados os valores mencionados no anexo VIII;***

Or. en

Justificação

As alterações indiretas do uso do solo devem ser tidas em conta.

Alteração 956
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1,

Alteração

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1,

caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores.

caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores, **e para biocombustíveis e biolíquidos deduzindo do valor calculado o valor por defeito da redução de emissões de gases com efeito de estufa decorrente da alteração indireta do uso do solo, no anexo VIII, parte A.**

Or. en

Justificação

São poucas as matérias-primas disponíveis que, de facto, não produzem emissões. Se as matérias forem desviadas das suas atuais utilizações para produzir biocombustível para os transportes, os restantes utilizadores serão afetados. No cálculo das reduções de emissões de gases com efeito de estufa, seria conveniente utilizar estimativas das emissões indiretas de carbono baseadas numa análise da deslocação que identifique os materiais que seriam utilizados para substituir as matérias-primas, bem como as emissões associadas a estas, de modo a refletir o impacto climático da utilização destes materiais para produzir combustíveis alternativos. A presente alteração está intrinsecamente ligada à alteração do artigo 25.º, n.º 1. [Substitui a alteração 72 do projeto de relatório]

Alteração 957

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1, caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores.

Alteração

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1, caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores, **e deduzindo dele o valor por defeito da redução de emissões de gases com efeito de estufa decorrente da alteração indireta do uso do solo, no**

Justificação

O efeito das alterações indiretas do uso do solo deve ser contabilizado no cálculo da redução de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis.

Alteração 958

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1, caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores.

Alteração

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1, caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores, ***à exceção do valor e(iluc), para o qual devem ser utilizados os valores mencionados no anexo VIII.***

Alteração 959

Seb Dance

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1, caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser

Alteração

d) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores das fórmulas referidas no anexo VI, parte B, ponto 1, caso os valores por defeito discriminados referidos no anexo VI, parte C, possam ser

utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores.

utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida no anexo VI, parte B, para todos os outros fatores, *à exceção do valor eiluc, para o qual devem ser utilizados os valores mencionados no anexo VIII.*

Or. en

Alteração 960 **Bas Eickhout**

Proposta de diretiva **Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

As matérias-primas cuja produção levou a uma alteração direta do uso do solo, ou seja, a uma alteração de uma das seguintes categorias de ocupação do solo do PIAC: terrenos florestais, terrenos de pastagem, zonas húmidas, povoações ou outros tipos de terrenos, para terrenos de cultura ou terrenos de culturas perenes e em que um valor de emissões decorrentes da alteração direta do uso do solo (e) seja calculado em conformidade com o ponto 7 da parte C do anexo V, são consideradas como tendo emissões estimadas decorrentes da alteração indireta do uso do solo nulas.

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que, nos casos em que solos abandonados são convertidos em terrenos de cultura ou terrenos de culturas perenes para a produção de matérias-primas para biocombustíveis ou biolíquidos e em que os valores da alteração direta do uso do solo sejam calculados em conformidade com o ponto 7 da parte C do anexo V, as estimativas da alteração indireta do uso do solo não são aplicáveis.

Alteração 961
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão relatórios incluindo informações sobre as emissões típicas de gases com efeitos de estufa provenientes do cultivo de matérias-primas agrícolas das zonas do seu território classificadas como nível 2 na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), ou um nível NUTS mais discriminado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os relatórios devem ser acompanhados de uma descrição do método e das fontes dos dados utilizados para calcular os níveis de emissões. O referido método deve ter em conta as características do solo, o clima e o rendimento previsto da matéria-prima.

³⁵ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

Alteração

2. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão relatórios incluindo informações sobre as emissões típicas de gases com efeitos de estufa provenientes do cultivo de matérias-primas agrícolas *e silvícolas* das zonas do seu território classificadas como nível 2 na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), ou um nível NUTS mais discriminado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os relatórios devem ser acompanhados de uma descrição do método e das fontes dos dados utilizados para calcular os níveis de emissões. O referido método deve ter em conta as características do solo, o clima e o rendimento previsto da matéria-prima.

³⁵ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

Or. en

Justificação

O anexo VI, B5, apresenta uma oportunidade semelhante para os Estados-Membros apresentarem dados relativos às emissões típicas. É mais adequado mencioná-los no artigo 28.º que abrange o mesmo procedimento para a biomassa agrícola.

Alteração 962
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão pode decidir, mediante um ato de execução adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2, que os relatórios referidos nos n.º 2 e 3 do presente artigo contenham dados precisos para efeitos de medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas à cultura de matérias-primas para biomassa agrícola produzidas nas zonas incluídas nesses relatórios para efeitos do artigo 26.º, n.º 7. Esses dados podem ser utilizados em vez dos valores para o cultivo por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V, para os biocombustíveis e biolíquidos e na parte D do anexo VI para os combustíveis biomássicos.

Alteração

4. A Comissão pode decidir, mediante um ato de execução adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2, que os relatórios referidos nos n.º 2 e 3 do presente artigo contenham dados precisos para efeitos de medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas à cultura de matérias-primas para biomassa agrícola **e silvícola** produzidas nas zonas incluídas nesses relatórios para efeitos do artigo 26.º, n.º 7. Esses dados podem ser utilizados em vez dos valores para o cultivo por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V, para os biocombustíveis e biolíquidos e na parte D do anexo VI para os combustíveis biomássicos.

Or. en

Justificação

O anexo VI, B5, apresenta uma oportunidade semelhante para os Estados-Membros apresentarem dados relativos às emissões típicas. É mais adequado mencioná-los no artigo 28.º que abrange o mesmo procedimento para a biomassa agrícola.

Alteração 963
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. A Comissão mantém o anexo V e o anexo VI em análise, **tendo em vista, sempre que se justifique, o aditamento ou a revisão de valores aplicáveis a outros modos de produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Essa análise deve ter também em conta a**

Alteração

5. A Comissão mantém o anexo V e o anexo VI em análise.

modificação da metodologia prevista no anexo V, parte C e no anexo VI, parte B.

Or. en

Alteração 964

Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. A Comissão mantém o anexo V e o anexo VI em análise, tendo em vista, sempre que se justifique, o aditamento **ou** a revisão de valores aplicáveis a outros modos de produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Essa análise deve ter também em conta a modificação da metodologia prevista no anexo V, parte C e no anexo VI, parte B.

Alteração

5. A Comissão mantém o anexo V e o anexo VI em análise, tendo em vista, sempre que se justifique, o aditamento **mas não** a revisão de valores aplicáveis a outros modos de produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Essa análise deve ter também em conta a modificação da metodologia prevista no anexo V, parte C e no anexo VI, parte B.

Or. en

Justificação

A Comissão não deve dispor do poder de rever os valores para biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos, nem de alterar a metodologia estabelecida na parte C do anexo V e na parte B do anexo VI, sem discutir as propostas com o Parlamento Europeu e o Conselho, na sua qualidade de colegisladores.

Alteração 965

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. A Comissão mantém o anexo V e o anexo VI em análise, tendo em vista, sempre que se justifique, o aditamento ou a revisão de valores aplicáveis a outros

Alteração

5. A Comissão mantém o anexo V e o anexo VI em análise, tendo em vista, sempre que se justifique, o aditamento ou a revisão de valores aplicáveis a outros

modos de produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Essa análise deve ter também em conta a modificação da metodologia prevista no anexo V, parte C e no anexo VI, parte B.

modos de produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos **com base nas provas científicas e na evolução tecnológica mais recentes**. Essa análise deve ter também em conta a modificação da metodologia prevista no anexo V, parte C e no anexo VI, parte B.

Or. en

Alteração 966
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso a análise da Comissão conclua que devem ser introduzidas modificações ao anexo V ou ao anexo VI, a Comissão ***está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 32.º.***

Alteração

Caso a análise da Comissão conclua que devem ser introduzidas modificações ao anexo V ou ao anexo VI, a Comissão ***deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, o relatório será acompanhado de propostas legislativas para alterar o anexo V ou VI.***

Or. en

Justificação

A Comissão não deve dispor do poder de rever os valores para biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos, nem de alterar a metodologia estabelecida na parte C do anexo V e na parte B do anexo VI, sem discutir as propostas com o Parlamento Europeu e o Conselho, na sua qualidade de colegisladores.

Alteração 967
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Caso seja necessário a fim de

Alteração

6. Caso seja necessário a fim de

assegurar a aplicação uniforme do anexo V, parte C, e do anexo VI, parte B, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas pormenorizadas incluindo definições, ***fatores de conversão, cálculo das emissões anuais provenientes do cultivo e/ou das reduções das emissões devido a alterações de carbono armazenado terrestre e subterrâneo em terrenos já cultivados, cálculo da redução das emissões devido à captura de dióxido de carbono, substituição de dióxido de carbono e armazenamento de dióxido de carbono.*** Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2.

assegurar a aplicação uniforme do anexo V, parte C, e do anexo VI, parte B, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas pormenorizadas incluindo definições. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 31.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

A Comissão não deve dispor do poder de rever os valores para biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos, nem de alterar a metodologia estabelecida na parte C do anexo V e na parte B do anexo VI, sem discutir as propostas com o Parlamento Europeu e o Conselho, na sua qualidade de colegisladores.

Alteração 968 **Kateřina Konečná**

Proposta de diretiva **Artigo 28 – n.º 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A Comissão deve tomar, o mais depressa possível, mas o mais tardar até 2020, medidas imediatas para eliminar progressivamente os óleos vegetais, incluindo o óleo de palma como componente dos biocombustíveis, que conduzem à desflorestação e aumentam a concorrência pelos solos para a produção de alimentação humana ou animal, colocam em risco os nossos ecossistemas ou não permitem a redução significativa

de emissões de gases com efeitos de estufa. Além disso, o contributo dos combustíveis usados nos transportes provenientes de óleo de palma e seus derivados para a quota de energias renováveis neste setor deve ser limitado até a conversão global das turfeiras ser interrompida.

Or. en

Alteração 969

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve monitorizar a origem dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos consumidos na União e o impacto da sua produção, designadamente o impacto resultante da deslocação geográfica, no uso do solo na União e nos principais países terceiros fornecedores. A monitorização deve basear-se em planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas e nos respetivos relatórios dos Estados-Membros como previsto nos artigos 3.º, 15.º e 18.º do Regulamento [Governação], e dos países terceiros em questão, de organizações intergovernamentais, em estudos científicos e em quaisquer outras informações relevantes. A Comissão deve também monitorizar as flutuações dos preços das matérias-primas associadas à utilização de biomassa para a produção de energia e os respetivos efeitos positivos e negativos sobre a segurança alimentar.

Alteração

1. A Comissão deve monitorizar a origem dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos consumidos na União e o impacto da sua produção, designadamente o impacto resultante da deslocação geográfica, no uso do solo na União e nos principais países terceiros fornecedores. A monitorização deve basear-se em planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas e nos respetivos relatórios dos Estados-Membros como previsto nos artigos 3.º, 15.º e 18.º do Regulamento [Governação], e dos países terceiros em questão, de organizações intergovernamentais, em estudos científicos, *dados por satélite* e em quaisquer outras informações relevantes. A Comissão deve também monitorizar as flutuações dos preços das matérias-primas associadas à utilização de biomassa para a produção de energia e os respetivos efeitos positivos e negativos sobre a segurança alimentar.

Or. en

Alteração 970

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão mantém um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e organizações de produtores e consumidores de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos bem como com a sociedade civil, no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente diretiva relativas aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. A Comissão deve estar particularmente atenta, neste contexto, ao impacto que a produção dos biocombustíveis *e biolíquidos* poderá ter sobre os preços dos géneros alimentícios.

Alteração

2. A Comissão mantém um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e organizações de produtores e consumidores de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos bem como com a sociedade civil, no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente diretiva relativas aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. A Comissão deve estar particularmente atenta, neste contexto, ao impacto que a produção dos biocombustíveis, *biolíquidos e biomassa* poderá ter sobre os preços dos géneros alimentícios.

Or. en

Alteração 971

Mark Demesmaeker

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão mantém um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e organizações de produtores e consumidores de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos bem como com a sociedade civil, no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente diretiva relativas aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. A Comissão deve estar particularmente atenta, neste

Alteração

2. A Comissão mantém um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e organizações de produtores e consumidores de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos bem como com a sociedade civil, no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente diretiva relativas aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. A Comissão deve estar particularmente atenta, neste

contexto, ao impacto que a produção dos biocombustíveis e biolíquidos poderá ter sobre os preços dos géneros alimentícios.

contexto, ao impacto que a produção dos biocombustíveis e biolíquidos poderá ter sobre os preços dos géneros alimentícios, *os preços dos recursos e a utilização de material.*

Or. en

Justificação

O respeito da hierarquia de resíduos é fundamental. Por conseguinte, o impacto nos preços dos recursos e na utilização de material também deve ser tomado em consideração.

Alteração 972

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esta proposta deve ter em consideração a experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva, incluindo os seus critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa, e a evolução tecnológica no domínio da energia proveniente de fontes renováveis.

Alteração

Esta proposta deve ter em consideração a experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva, incluindo os seus critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa, e a evolução tecnológica *e científica* no domínio da energia proveniente de fontes renováveis.

Or. en

Alteração 973

Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido **no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º,**

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5, é conferido à Comissão

n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Os atos delegados a que se referem os artigos 7.º, n.º 5, e 7.º, n.º 6, devem ser suprimidos do presente número.

Alteração 974

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6, no artigo 28.º, n.º 5, **e no artigo 26.º, n.º 8**, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do considerando 64-A (novo), 24 do artigo 2.º, n.º 2, alínea e-E) e com a alteração do artigo 26.º, n.º 8, parágrafo 1-A (novo), que modifica as partes alteradas do texto.

Alteração 975

Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Ivo Belet, Elisabetta Gardini, Annie Schreijer-Pierik, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva

Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6, no artigo 28.º, n.º 5, **e no artigo 26.º, n.º 8-A**, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Ver formulação do artigo 26.º, n.º 8-A (novo) - a adaptação no artigo 32.º, n.º 2, é uma consequência lógica.

Alteração 976
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6, **no artigo 26.º, n.º 6**, e no artigo 28.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do artigo 26.º, n.º 6.

Alteração 977
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A delegação de poderes referida *no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6*; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5

Alteração

A delegação de poderes referida no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5

Or. en

Justificação

Os atos delegados a que se referem os artigos 7.º, n.º 5, e 7.º, n.º 6, devem ser suprimidos do presente número.

Alteração 978
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5

Alteração

A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6, *no artigo 26.º, n.º 8*, e no artigo 28.º, n.º 5

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do artigo 26.º, n.º 8.

Alteração 979
Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Ivo Belet, Elisabetta Gardini, Annie Schreijer-Pierik, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6 e no artigo 28.º, n.º 5

Alteração

A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6; no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 19.º, n.º 14, no artigo 25.º, n.º 6, **no artigo 26.º, n.º 8-A**, e no artigo 28.º, n.º 5

Or. en

Justificação

Ver formulação do artigo 26.º, n.º 8-A (novo) - a adaptação no artigo 32.º, n.º 3, é uma consequência lógica.

Alteração 980

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. ***Tanto quanto possível, a Comissão tem em conta os pareceres dos peritos dos Estados-Membros nos atos delegados.***

Or. xm

Justificação

A presente alteração está em conformidade com o acordo sobre legislar melhor, citado com frequência na própria diretiva. O objetivo é, na verdade, servir melhor os cidadãos.

Alteração 981

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do artigo 7.º, n.º 6; do artigo 19.º, n.ºs 11 e 14, do artigo 25.º, n.º 6 e do artigo 28.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **dois** meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. **O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.**

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do artigo 7.º, n.º 6; do artigo 19.º, n.ºs 11 e 14, do artigo 25.º, n.º 6 e do artigo 28.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **quatro** meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular.

Or. xm

Justificação

A presente alteração está em conformidade com o acordo <<Legislar melhor>>, citado com frequência na própria diretiva. Visa simplificar os procedimentos dos atos delegados.

Alteração 982
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do artigo 7.º, n.º 6; do artigo 19.º, n.ºs 11 e 14, do artigo 25.º, n.º 6 e do artigo 28.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do artigo 7.º, n.º 6; do artigo 19.º, n.ºs 11 e 14, do artigo 25.º, n.º 6, **do artigo 26.º, n.º 6**, e do artigo 28.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho

informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do artigo 26.º, n.º 6.